



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.073 – COSIT
DATA	28 de março de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3907.99.99

Mercadoria: Resina de poliéster carboxilada, saturada, apropriada para uso na fabricação de tintas em pó, apresentada na forma de flocos branco-amarelados, acondicionada em sacos plásticos de 25 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 1, 3 e 6 b) do Cap. 39), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, com base em informações prestadas pelo consultante:

[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta se trata de resina de poliéster carboxilada, saturada, apropriada para uso na fabricação de tintas em pó, apresentada na forma de flocos branco-amarelados, acondicionada em sacos plásticos de 25 kg.

Classificação da mercadoria:

2. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

3. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

4. A mercadoria sob análise consiste em resina de poliéster carboxilada, saturada. Esta resina é obtida pelo processo de polimerização por condensação, onde o ácido tereftálico reage com um álcool, resultando na formação do polímero e em água.

5. O consulente pleiteia a classificação da mercadoria na posição 29.17 da Nomenclatura.

6. Dentre as matérias-primas utilizadas para a obtenção da referida resina, encontra-se o ácido tereftálico, utilizado em proporção próxima a 50%. O ácido tereftálico, de CAS Nº 100-21-0, quando apresentado isoladamente, tem classificação na posição 29.17 (que abarca os ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos). A Nota Legal 1 do Capítulo 29 assim dispõe quanto aos produtos que podem ali ser enquadrados:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

7. As Notas Explicativas (Nesh) do supracitado Capítulo esclarecem:

O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do Capítulo.

A) Compostos de constituição química definida
(Nota 1 do Capítulo)

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (por exemplo, covalente ou iônica) cuja composição é definida por uma relação constante entre os seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente que contenham substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluindo a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. (...)

(grifou-se)

8. Ocorre que a mercadoria em análise não corresponde a ácido tereftálico apresentado isoladamente, e sim de resina obtida a partir da reação do mencionado ácido com diversos outros

produtos químicos a ele acrescentados, por meio de um processo de polimerização, em que o polímero resultante tem número de motivos monoméricos indefinido, já que o tamanho de cada cadeia polimérica é variável e, portanto, não pode ser representado por uma relação constante entre seus elementos.

9. A Nota Legal 1 do Capítulo 39 (“Plástico e suas obras”) dispõe:

Na Nomenclatura, considera-se "plástico" as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

10. As Nesh do Capítulo 39, em suas Considerações Gerais, assim detalham a Nota Legal acima:

De uma maneira geral, o presente Capítulo compreende as substâncias denominadas polímeros, os produtos intermediários e as obras dessas matérias, desde que não sejam excluídos pela Nota 2 do Capítulo.

Polímeros

Os polímeros podem ser obtidos por reação entre várias moléculas de constituição química idêntica ou diferente. O processo de obtenção dos polímeros denomina-se polimerização. Em sentido lato, o termo "polimerização" designa, entre outros, os principais tipos de reação seguintes:

(...)

*3. A **polimerização por condensação** na qual moléculas de grupos funcionais que contenham átomos tais como oxigênio, nitrogênio (azoto), enxofre, etc., reagem entre si no processo de uma reação de condensação, com formação de água ou de outros subprodutos, formando uma cadeia ou uma rede polimérica na qual as unidades monoméricas são ligadas por grupos éter, éster, amida ou outros. Tal é o caso do poli(tereftalato de etileno) obtido a partir do etilenoglicol e do ácido tereftálico ou ainda da poliamida-6,6 obtida a partir da hexametilenodiamina e do ácido adípico. Este tipo de polimerização é também denominado condensação ou policondensação.*

(...)

(grifou-se)

11. O produto em apreço constitui-se justamente de um polímero, obtido por policondensação, formado por cadeias nas quais as unidades monoméricas encontram-se ligadas por grupos éster e atende aos dizeres da Nota Legal 1 do Capítulo 39, por se constituir numa matéria que, submetida a uma influência exterior (como calor e pressão), mostra-se suscetível de adquirir uma forma que se conserva após esta influência deixa de ser exercida. Portanto, o produto é condizente com o escopo dos produtos abarcados pelo Capítulo 39 da Nomenclatura.

12. A Nota Legal 3 do mesmo Capítulo apresenta ainda a seguinte disposição, cujo alcance é elucidado pelas respectivas Notas Explicativas:

3.- Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

(...)

c) Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;

(...) (grifou-se)

Notas Explicativas:

Alcance das posições 39.01 a 39.11

O alcance destas posições é definido pela Nota 3 do presente Capítulo. Estas posições apenas se aplicam aos produtos do tipo obtido por síntese química que se incluam nas seguintes categorias:

(...)

c) Os outros polímeros sintéticos que contenham em média pelo menos 5 motivos monoméricos formando uma sequência ininterrupta. Pertencem a esta categoria o plástico definido na Nota 1 do presente Capítulo. (grifou-se)

13. A resina de poliéster saturada em análise atende aos requisitos da Nota Legal 3, retrocitada, por ser um produto obtido por síntese química (processo de polimerização) e por se apresentar na forma de um plástico condizente com os dizeres da Nota 1, conforme explanado no parágrafo 11. De acordo com as Nesh acima, um polímero que se mostre condizente à definição da Nota 1 do Capítulo 39 pertence à categoria dos polímeros sintéticos que contêm em média pelo menos 5 motivos monoméricos formando uma sequência ininterrupta.

14. A Nota Legal 6 e suas respectivas Nesh abordam as formas primárias em que tais polímeros podem ser apresentados:

6.- Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão "formas primárias" aplica-se unicamente às seguintes formas:

a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;

b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.

Notas Explicativas:

Formas primárias

As posições 39.01 a 39.14 abrangem unicamente os produtos em formas primárias. A expressão "formas primárias" encontra-se definida na Nota 6 do presente Capítulo e apenas se aplica às matérias apresentadas sob as seguintes formas:

(...)

2) Grânulos, flocos, grumos ou pós. Sob estas formas, estes produtos podem ser utilizados para moldagem, para fabricação de vernizes, colas, etc., como espessantes, agentes de floculação, etc. Podem consistir quer em matérias desprovidas de plastificantes, mas que se tornarão plásticas durante a moldação e tratamento a quente, quer em matérias às quais já tenham sido adicionados plastificantes. Estes produtos podem, além disso, conter cargas (farinha de madeira, celulose, matérias têxteis, substâncias minerais, amidos, etc.), matérias corantes ou outras substâncias enumeradas no número 1) acima. Os pós podem ser utilizados, particularmente,

para revestimento de objetos diversos sob a ação do calor mesmo com a aplicação de eletricidade estática.

(grifou-se)

15. O poliéster em apreço atende aos requisitos da Nota Legal 6 para enquadramento como polímero em forma primária, estando abrangido especificamente pela posição 39.07 (*"Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias"* (grifou-se)), conforme esclarecido por suas Notas Explicativas:

Esta posição abrange:

(...)

*Os poliésteres: estes polímeros caracterizam-se pela presença de funções éster carboxílicas na cadeia do polímero e obtêm-se, por exemplo, pela condensação de um poliálcool e de um ácido policarboxílico. Distinguem-se por isso dos poli(ésteres de vinila) da **posição 39.05** e dos poli(ésteres acrílicos) da **posição 39.06**, nos quais os grupos éster são substitutos na cadeia do polímero. Entre os poliésteres podem citar-se:*

(...)

e) Os outros poliésteres, que podem ser não saturados ou saturados.

Entende-se por "poliésteres não saturados" os poliésteres cujo grau de insaturação etilênica é tal que possam facilmente ser (ou já tenham sido) reticulados com monômeros que contenham ligações etilênicas para formar produtos termorrígidos (termoendurecíveis). Entre os poliésteres não saturados podem citar-se os poliésteres alílicos (ver alínea b), acima) e outros poliésteres (incluindo as resinas alquídicas que não contenham óleo), obtidos a partir de um ácido não saturado, por exemplo, ácido maleico ou ácido fumárico. Estes produtos, que se apresentam em geral sob a forma de pré-polímeros líquidos, são utilizados principalmente na fabricação de estratificados reforçados de fibra de vidro e de produtos moldados transparentes, termorrígidos (termoendurecíveis).

Entre os poliésteres saturados, citam-se os polímeros à base de ácido tereftálico, tais como o poli(tereftalato de butileno) e as resinas alquídicas saturadas que não contenham óleo. Estes produtos são muito utilizados na fabricação de películas e de fibras têxteis.

(grifou-se)

16. A posição 39.07 inclui os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

39.07	<i>Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.</i>
3907.10	- <i>Poliacetais</i>
3907.2	- <i>Outros poliéteres:</i>
3907.30	- <i>Resinas epóxidas</i>
3907.40	- <i>Policarbonatos</i>
3907.50	- <i>Resinas alquídicas</i>
3907.6	- <i>Poli(tereftalato de etileno):</i>

3907.70.00	- Poli(ácido láctico)
3907.9	- Outros poliésteres:

17. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

18. Não consistindo nos polímeros citados nas subposições iniciais, o poliéster em análise tem assento na subposição residual de primeiro nível 3907.9, a qual desmembra-se nas seguintes subposições de segundo nível:

3907.9	- Outros poliésteres:
3907.91	-- Não saturados
3907.99	-- Outros

19. Por ser um poliéster saturado, o produto classifica-se na subposição residual de segundo nível 3907.99, que, por sua vez, apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

3907.99	-- Outros
3907.99.1	Poli(tereftalato de butileno)
3907.99.9	Outros

20. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

21. Por não se referir a poli(tereftalato de butileno), o produto assenta-se no item residual 3907.99.9, o qual inclui os seguintes subitens:

3907.99.9	Outros
3907.99.91	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo
3907.99.92	Poli(épsilon-caprolactona)
3907.99.93	Copolímero de tereftalato de dimetila, cicloexanodimetanol e ácido isoftálico
3907.99.94	Copolímero de tereftalato de dimetila, cicloexanodimetanol e tetrametil ciclobutanodiol
3907.99.95	Copolímero de tereftalato de dimetila, cicloexanodimetanol e etilenoglicol
3907.99.99	Outros

22. Por não apresentar correspondência com os demais subitens precedentes, a mercadoria tem assento no subitem residual 3907.99.99, que constitui, portanto, seu código NCM.

CONCLUSÃO

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas 1, 3 e 6 b) do Capítulo 39 e texto da posição 39.07), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3907.9 e da subposição de segundo nível 3907.99) e RGC 1 (textos do item 3907.99.9 e do subitem 3907.99.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 3907.99.99**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de março de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO *AD HOC* DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA